



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002766/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.837 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. IPI. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
**Recorrida** .FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 11/04/1998 a 20/12/1998

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543-C.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

PRAZO DE DECADÊNCIA SEM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Educação Ferreira e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que, a despeito de ter relevado a multa de ofício aplicada, não reconheceu a decadência parcial do Auto de Infração.

A ora Recorrente foi autuada em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período do segundo decêndio de abril ao segundo decêndio de dezembro de 1998. Assim lhe foi exigido imposto no montante de R\$ 45.961,47, multa de ofício de R\$ 34.471,10 e juros de mora de R\$ 43.572,04, perfazendo o total de R\$ 124.004,61. O motivo do lançamento foi "Proc. judicial de outro CNPJ", referente a suspensão judicial de exigibilidade dos débitos no período informada em DCTF.

Inconformada, a ora Recorrente impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, que os fatos geradores ocorridos até 01/07/1998 foram atingidos pela decadência, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, esclareceu que os períodos lançados estão com a exigibilidade suspensa em função de sentenças judiciais obtidas, e que o lançamento não poderia ter sido acompanhado da multa de ofício. Também quanto ao mérito, argumentou que a diferenciação de alíquotas do IPI seria ilegal e inconstitucional.

De acordo com despacho de fl. 301, os débitos constituídos pelo presente AI estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial.

A DRJ Campinas julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 11/04/1998 a 20/12/1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*DECADÊNCIA.*

*Não havendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial dos tributos lançados por homologação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.*

*O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.*

*LANÇAMENTO SUSPENSO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.*

*É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, restringindo seu pedido, todavia, ao reconhecimento da decadência parcial, reiterando seu pedido e repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a definição do prazo de decadência aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas hipóteses em que não há antecipação parcial do pagamento. Isso porque a própria Recorrente afirma no seu recurso voluntário *que tal como se deu no caso presente, em que o pagamento não ocorreu por força da existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.*

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, mesmo em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*

*IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)*

Por conta disso, mesmo tendo entendimento pessoal em sentido diverso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé